



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 09 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.858

Recurso nº: 67.501 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DIMAC LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

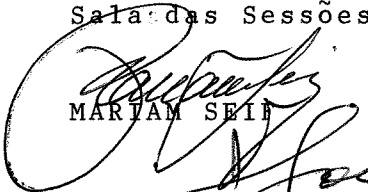
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros distribuídos - Decorren

cia - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DIMAC LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 09 de julho de 1992


MARTAM SEIF

+ PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA'
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mi-

V.V

randa, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jézer de Oliveira Cândido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

[illegible]

00:00:00.000 - 00:00:00.000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/030.606/90-81

RECURSO Nº: 67.501

ACORDÃO Nº: 101-83.858

RECORRENTE: ASSESSORIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DIMAC LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuintes, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº..... 10768/030.606/90-81.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte sobre o ano de 1985, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 16/17 assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Acórdão nº 101-83.858

Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente (itens 1, 2 e 4) o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 25.06.91, e, inconformada, ingressou em 19.07.91, com o recurso voluntário de fls. 20/24.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.858

V O T OConselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10768/030.605/90-19, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.031.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 07.07.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.761, de 07.07.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princí-



Acórdão nº 101-83.858

pio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 9 de julho de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA